



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 173, DE 2007 **(Do Sr. Onyx Lorenzoni)**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2847/2000.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 31.

.....

Parágrafo único. É admitida a colocação em família substituta estrangeira, mediante guarda ou tutela, nos casos de prática de ato infracional”

“Art.

88.....

.....

VII – desempenho por parte do Poder Público de função tutelar específica que importe no recolhimento de crianças que estejam injustificadamente na rua durante o período a que se refere o inciso I do art. 67.”

“Art. 101-A. No exercício da função de que trata o inciso VII do art. 88, aplicar-se-á, dentre outras, medida constante dos incisos I, VII ou VIII.”

“Art. 103. Considera-se ato infracional as condutas descritas como crime ou contravenção penal.

§ 1º. Configura ato infracional gravíssimo as condutas descritas como crime hediondo.

§ 2º. Configura ato infracional grave as condutas descritas como crime.

§ 3º. Configura ato infracional leve as condutas descritas como contravenção.

“Art. 105. Aos atos infracionais praticados por criança corresponderão às medidas previstas no art. 101.

Parágrafo único. A reincidência de criança em ato infracional grave ou gravíssimo ou o descumprimento injustificável de medida anteriormente imposta importará necessariamente na aplicação, dentre outras, de medida constante dos incisos VII ou VIII do art. 101.”

“Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de:

I – noventa dias, em caso de ato infracional grave ou gravíssimo; ou

II – quarenta e cinco dias, no caso de ato infracional leve.

.....”

“Art.

112.....

§ 4º. A prática de ato infracional grave importa necessariamente na aplicação, dentre outras, de medida constante dos incisos IV, V ou VI.

§ 5º. A prática de ato infracional gravíssimo importa necessariamente na aplicação, dentre outras, da medida constante do inciso VI.”

“Art.

115.....

Parágrafo único. A advertência somente poderá ser aplicada sem outra medida sócio-educativa nos casos de ato infracional grave.

“Art.

121.....

§ 3º. O período máximo de internação será de:

I – 3 anos, no caso de o adolescente ter entre 12 e 14 anos de idade;
ou

II – 5 anos, no caso de o adolescente ter entre 15 e 18 anos de idade;

.....

§ 5º. O juiz decidirá, com base nas avaliações procedidas sobre o comportamento e as condições de sociabilidade do adolescente, se o internado que completou vinte e um anos de idade deve cumprir o prazo restante de sua internação em unidade prisional ou em entidade exclusiva para adolescentes a que se refere o art. 123.”

“Art. 122. A medida de internação deve ser aplicada quando:

.....
III – houver descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta; ou

IV – tratar-se de ato infracional gravíssimo.
.....”

“Art. 128-A. É vedada concessão de remissão em caso de ato infracional grave ou gravíssimo.”

“Art.
174.....

Parágrafo único. É vedada a liberação a que se refere este artigo em caso de ato infracional grave ou gravíssimo.”

“Art.
180.....

.....
II – conceder remissão, exceto em caso de ato infracional grave ou gravíssimo; ou
.....

“Art. 183 O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente será de:

I – noventa dias, em caso de ato infracional grave ou gravíssimo; ou

II – quarenta e cinco dias, no caso de ato infracional leve.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A delinqüência juvenil constitui, sem dúvida, fenômeno em franco desenvolvimento no país. Os fatos ocorridos no último dia 7 de fevereiro, que vitimaram o menino João Hélio Fernandes, de 6 anos, arrastado pelas ruas do Rio de Janeiro, preso pelo cinto de segurança do veículo de sua mãe – roubado por jovens adolescentes –, constituem, infelizmente, apenas mais um episódio da barbárie que vem ocorrendo nos principais centros urbanos do país.

Protegidos por uma inflexível inimputabilidade penal, jovens do país dedicam-se, certos da impunidade, à prática reiterada de crimes e contravenções. Nesse sentido, a legislação sobre o menor atualmente em vigor, apesar de seus méritos, incorre em alguns vícios que devem ser sanados com urgência.

A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, na parte que disciplina os atos infracionais, peca ao generalizar em demasia. Concede o mesmo tratamento legal ao adolescente de 12 e de 18 anos. Estipula as mesmas medidas sócio-educativas – que vão da mera advertência à internação – para todos os tipos de atos infracionais. Ou seja, o texto legal em vigor autoriza a aplicação das mesmas medidas ao adolescente que comete *homicídio qualificado* e àquele que tenha praticado *mendicância*. Fica, portanto, sob a integral responsabilidade da autoridade judicial a definição das medidas aplicáveis em face de critérios de extrema subjetividade interpretativa

Do mesmo modo, o texto legal cria vários obstáculos a que o jovem que tenha praticado ato infracional seja colocado em família substituta estrangeira, admitindo apenas tal hipótese na forma de adoção.

Propõe-se, assim, modificações no Estatuto da Criança e do Adolescente que venham corrigir tais falhas, impondo uma disciplina mais rigorosa quanto à delinqüência juvenil que grassa nas principais cidades brasileiras. As providências ora sugeridas são as seguintes:

- (a) permitir, em caso de prática de ato infracional, que a colocação em família substituta estrangeira possa ser realizada também na forma de guarda ou tutela;
- (b) autorizar o Poder Público a exercer função tutelar específica que implique o recolhimento de crianças que estejam injustificadamente na rua, determinando a sua alocação em abrigo ou o encaminhamento aos responsáveis mediante termo de responsabilidade.
- (c) classificar os atos infracionais, quanto à sua gravidade, de modo a diferenciar critérios quanto à aplicação de medidas sócio-educativas.

- (d) impor medidas de proteção mais graves às crianças que tenham praticado atos infracionais graves ou gravíssimos (crimes), como a colocação em abrigo ou em família substituta.
- (e) estender o prazo da internação cautelar para 90 dias no caso de ato infracional grave ou gravíssimo (crimes).
- (f) determinar a aplicação alternativa, sem a exclusão de outras medidas, dos regimes de liberdade assistida, semiliberdade ou internação, em caso de ato infracional graves (crimes). Impõe, também, a aplicação da medida de internação em caso de atos gravíssimos (crimes hediondos).
- (g) vedar a concessão de remissão em caso de ato infracional grave ou gravíssimo (crimes).
- (h) vedar o uso isolado da advertência, como medida sócio educativa, exceto para atos infracionais leves.
- (i) estender para 5 anos o prazo máximo de internação, nos casos em que o adolescente infrator tenha entre 15 e 18 anos de idade.
- (j) assegurar o cumprimento total da internação ao jovem infrator que tenha completado vinte e um anos de idade antes de completado o período imposto pela autoridade judicial. Nesses casos, determina-se que sejam avaliados os relatórios quanto ao seu comportamento e condições de sociabilidade para indicar se o prazo restante de internação deve ser cumprido em entidade exclusiva para adolescentes ou em unidade prisional.
- (k) impedir a imediata liberação imediata do adolescente infrator, ainda que mediante a presença dos pais, nos casos de ato infracional gravíssimo (crimes).

É hora do Poder Legislativo contribuir no sentido de oferecer critérios e definições com maior grau de objetividade, colaborando com o Poder Judiciário na fixação de parâmetros sobre a qualificação dos atos infracionais, bem assim a aplicação de medidas sócio-educativas. Tais propostas têm a finalidade de aperfeiçoar o sistema introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente no sentido de minimizar ou mesmo erradicar o problema da delinquência juvenil que assola as famílias de bem do país.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2007.

Deputado Onyx Lorenzoni

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

LIVRO I

PARTE GERAL

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO III
DO DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR E COMUNITÁRIA

.....

**Seção III
Da Família Substituta**

**Subseção I
Disposições Gerais**

.....

Art. 31. A colocação em família substituta estrangeira constitui medida excepcional, somente admissível na modalidade de adoção.

Art. 32. Ao assumir a guarda ou a tutela, o responsável prestará compromisso de bem e fielmente desempenhar o encargo, mediante termo nos autos.

.....

CAPÍTULO V
DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO E À PROTEÇÃO NO TRABALHO

.....

Art. 67. Ao adolescente empregado, aprendiz, em regime familiar de trabalho, aluno de escola técnica, assistido em entidade governamental ou não-governamental, é vedado trabalho:

I - noturno, realizado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte;

II - perigoso, insalubre ou penoso;

III - realizado em locais prejudiciais à sua formação e ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social;

IV - realizado em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

Art. 68. O programa social que tenha por base o trabalho educativo, sob responsabilidade de entidade governamental ou não-governamental sem fins lucrativos, deverá assegurar ao adolescente que dele participe condições de capacitação para o exercício de atividade regular remunerada.

§ 1º Entende-se por trabalho educativo a atividade laboral em que as exigências pedagógicas relativas ao desenvolvimento pessoal e social do educando prevalecem sobre o aspecto produtivo.

§ 2º A remuneração que o adolescente recebe pelo trabalho efetuado ou a participação na venda dos produtos de seu trabalho não desfigura o caráter educativo.

LIVRO II

PARTE ESPECIAL

TÍTULO I DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 88. São diretrizes da política de atendimento:

I - municipalização do atendimento;

II - criação de conselhos municipais, estaduais e nacional dos direitos da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas, segundo leis federal, estaduais e municipais;

III - criação e manutenção de programas específicos, observada a descentralização político-administrativa;

IV - manutenção de fundos nacional, estaduais e municipais vinculados aos respectivos conselhos dos direitos da criança e do adolescente;

V - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Segurança Pública e Assistência Social, preferencialmente em um mesmo local, para efeito de agilização do atendimento inicial a adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

Art. 89. A função de membro do Conselho Nacional e dos conselhos estaduais e municipais dos direitos da criança e do adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

.....

TÍTULO II DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

.....

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS ESPECÍFICAS DE PROTEÇÃO

.....

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - abrigo em entidade;

VIII - colocação em família substituta.

Parágrafo único. O abrigo é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para a colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade.

Art. 102. As medidas de proteção de que trata este Capítulo serão acompanhadas da regularização do registro civil.

§ 1º Verificada a inexistência de registro anterior, o assento de nascimento da criança ou adolescente será feito à vista dos elementos disponíveis, mediante requisição da autoridade judiciária.

§ 2º Os registros e certidões necessárias à regularização de que trata este artigo são isentos de multas, custas e emolumentos, gozando de absoluta prioridade.

TÍTULO III DA PRÁTICA DE ATO INFRACIONAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 103. Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal.

Art. 104. São penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às medidas previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato.

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS INDIVIDUAIS

Art. 106. Nenhum adolescente será privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente.

Parágrafo único. O adolescente tem direito à identificação dos responsáveis pela sua apreensão, devendo ser informado acerca de seus direitos.

Art. 107. A apreensão de qualquer adolescente e o local onde se encontra recolhido serão incontinenti comunicados à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada.

Parágrafo único. Examinar-se-á, desde logo e sob pena de responsabilidade, a possibilidade de liberação imediata.

Art. 108. A internação, antes da sentença, pode ser determinada pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. A decisão deverá ser fundamentada e basear-se em indícios suficientes de autoria e materialidade, demonstrada a necessidade imperiosa da medida.

Art. 109. O adolescente civilmente identificado não será submetido a identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada.

CAPÍTULO IV DAS MEDIDAS SÓCIO-EDUCATIVAS

Seção I Disposições Gerais

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

- I - advertência;
- II - obrigação de reparar o dano;
- III - prestação de serviços à comunidade;
- IV - liberdade assistida;
- V - inserção em regime de semiliberdade;
- VI - internação em estabelecimento educacional;
- VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

Art. 113. Aplica-se a este Capítulo o disposto nos artigos 99 e 100.

Art. 114. A imposição das medidas previstas nos incisos II a VI do art. 112 pressupõe a existência de provas suficientes da autoria e da materialidade da infração, ressalvada a hipótese de remissão, nos termos do art. 127.

Parágrafo único. A advertência poderá ser aplicada sempre que houver prova da materialidade e indícios suficientes da autoria.

Seção II Da Advertência

Art. 115. A advertência consistirá em admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada.

Seção III Da Obrigação de Reparar o Dano

Art. 116. Em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

Parágrafo único. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada.

Seção VII **Da internação**

Art. 121. A internação constitui medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 1º Será permitida a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário.

§ 2º A medida não comporta prazo determinado, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada 6 (seis) meses.

§ 3º Em nenhuma hipótese o período máximo de internação excederá a 3 (três) anos.

§ 4º Atingido o limite estabelecido no parágrafo anterior, o adolescente deverá ser liberado, colocado em regime de semiliberdade ou de liberdade assistida.

§ 5º A liberação será compulsória aos 21 (vinte e um) anos de idade.

§ 6º Em qualquer hipótese a desinternação será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público.

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;

II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;

III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

§ 1º O prazo de internação na hipótese do inciso III deste artigo não poderá ser superior a 3 (três) meses.

§ 2º Em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada.

Art. 123. A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração.

Parágrafo único. Durante o período de internação, inclusive provisória, serão obrigatórias atividades pedagógicas.

Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes:

I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;

II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;

III - avistar-se reservadamente com seu defensor;

IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;

V - ser tratado com respeito e dignidade;

VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;

- VII - receber visitas, ao menos semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer;
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

§ 1º Em nenhum caso haverá incomunicabilidade.

§ 2º A autoridade judiciária poderá suspender temporariamente a visita, inclusive de pais ou responsável, se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente.

.....

CAPÍTULO V DA REMISSÃO

.....

Art. 128. A medida aplicada por força da remissão poderá ser revista judicialmente, a qualquer tempo, mediante pedido expresso do adolescente ou de seu representante legal, ou do Ministério Público.

TÍTULO IV DAS MEDIDAS PERTINENTES AOS PAIS OU RESPONSÁVEL

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

- I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
- II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
- IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
- V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
- VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
- VII - advertência;
- VIII - perda da guarda;
- IX - destituição da tutela;
- X - suspensão ou destituição do pátrio poder.

Parágrafo único. Na aplicação das medidas previstas nos incisos IX e X deste artigo, observar-se-á o disposto nos artigos 23 e 24.

TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO III
DOS PROCEDIMENTOS

Seção V
Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente

Art. 174. Comparecendo qualquer dos pais ou responsável, o adolescente será prontamente liberado pela autoridade policial, sob termo de compromisso e responsabilidade de sua apresentação ao representante do Ministério Público, no mesmo dia ou, sendo impossível, no primeiro dia útil imediato, exceto quando, pela gravidade do ato infracional e sua repercussão social, deva o adolescente permanecer sob internação para garantia de sua segurança pessoal ou manutenção da ordem pública.

Art. 175. Em caso de não-liberação, a autoridade policial encaminhará, desde logo, o adolescente ao representante do Ministério Público, juntamente com cópia do auto de apreensão ou boletim de ocorrência.

§ 1º Sendo impossível a apresentação imediata, a autoridade policial encaminhará o adolescente a entidade de atendimento, que fará a apresentação ao representante do Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º Nas localidades onde não houver entidade de atendimento, a apresentação far-se-á pela autoridade policial. À falta de repartição policial especializada, o adolescente aguardará a apresentação em dependência separada da destinada a maiores, não podendo, em qualquer hipótese, exceder o prazo referido no parágrafo anterior.

Art. 180. Adotadas as providências a que alude o artigo anterior, o representante do Ministério Público poderá:

- I - promover o arquivamento dos autos;
- II - conceder a remissão;
- III - representar à autoridade judiciária para aplicação de medida sócio-educativa.

Art. 181. Promovido o arquivamento dos autos ou concedida a remissão pelo representante do Ministério Público, mediante termo fundamentado, que conterà o resumo dos fatos, os autos serão conclusos à autoridade judiciária para homologação.

§ 1º Homologado o arquivamento ou a remissão, a autoridade judiciária determinará, conforme o caso, o cumprimento da medida.

§ 2º Discordando, a autoridade judiciária fará remessa dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, mediante despacho fundamentado, e este oferecerá representação, designará outro membro do Ministério Público para apresentá-la, ou ratificará o arquivamento ou a remissão, que só então estará a autoridade judiciária obrigada a homologar.

Art. 182. Se, por qualquer razão, o representante do Ministério Público não promover o arquivamento ou conceder a remissão, oferecerá representação à autoridade judiciária, propondo a instauração de procedimento para aplicação da medida sócio-educativa que se afigurar a mais adequada.

§ 1º A representação será oferecida por petição, que conterà o breve resumo dos fatos e a classificação do ato infracional e, quando necessário, o rol de testemunhas, podendo ser deduzida oralmente, em sessão diária instalada pela autoridade judiciária.

§ 2º A representação independe de prova pré-constituída da autoria e materialidade.

Art. 183. O prazo máximo e improrrogável para a conclusão do procedimento, estando o adolescente internado provisoriamente, será de 45 (quarenta e cinco) dias.

Art. 184. Oferecida a representação, a autoridade judiciária designará audiência de apresentação do adolescente, decidindo, desde logo, sobre a decretação ou manutenção da internação, observado o disposto no art. 108 e parágrafo.

§ 1º O adolescente e seus pais ou responsável serão cientificados do teor da representação, e notificados a comparecer à audiência, acompanhados de advogado.

§ 2º Se os pais ou responsável não forem localizados, a autoridade judiciária dará curador especial ao adolescente.

§ 3º Não sendo localizado o adolescente, a autoridade judiciária expedirá mandado de busca e apreensão, determinando o sobrestamento do feito, até a efetiva apresentação.

§ 4º Estando o adolescente internado, será requisitada a sua apresentação, sem prejuízo da notificação dos pais ou responsável.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO